

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo n.º 0.01.000.002409/2014-37

Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados contínuos na área de apoio administrativo, de apoio operacional e de atividades auxiliares, com fornecimento dos materiais, máquinas, equipamentos e utensílios necessários e adequados aos serviços, conforme especificações constantes dos Anexos deste Edital.

Ementa: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2014, apresentado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF – SEAC/DF.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital 105/2014, interposta tempestivamente, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF – SEAC/DF, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.438.770/0001-10, estabelecido no SAAN, Quadra 03, nº 1.300 – Brasília/DF.

II – DO PEDIDO

Em síntese, o Impugnante alega sua legitimidade para registrar os atestados de capacidade técnica relacionados ao Pregão acima referenciado e requer que o “CAPÍTULO XI”, item “2.”, subitem “III”, alínea “a” do edital seja retificado, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado naquela entidade.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS

Obrigatoriedade do Registro do Atestado de Capacidade Técnica:

A letra “g” do item 2 do Capítulo XI do Edital, foi assim redigido:

“CAPÍTULO XI - DA HABILITAÇÃO

(...)

2. Para habilitação no presente pregão serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

a) atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:

1. que a licitante executou contrato de serviços de terceirização compatível com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

2. que a licitante executou contrato de serviços com um mínimo de 25 (vinte e cinco) postos;”

Preliminarmente, resalto o texto legal que originou a exigência:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas**

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)”

O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões analisou o tema habilitação técnica e atestado de capacidade técnica. Sobre o assunto, destacamos os seguintes entendimentos daquela Corte de Contas:

“Abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência. (Acórdão 1699/2007 Plenário)”

“A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (Acórdão 80/2010 Plenário -Voto do Ministro Relator)”

“ sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.” (Revista de Licitações e Contratos – TCU, pág. 355).

Os serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2014, aqui tratado, é a escolha da proposta mais vantajosa para **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados contínuos na área de apoio administrativo, de apoio operacional e de atividades auxiliares, com fornecimento dos materiais, máquinas, equipamentos e utensílios necessários e adequados aos serviços, conforme especificações constantes dos Anexos do Edital.** Portanto, atividade que não é regulamentada em lei, assim não há que se falar em entidade de fiscalização profissional, para fins do disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. Da mesma forma, não compete a nenhum órgão ou entidade de fiscalização a expedição e o registro de atestado de capacidade técnica para fins do disposto no art. 30, II c/c § 1º, da citada Lei.

Ressalto ainda que, salvo melhor entendimento, a decisão judicial utilizada nas alegações do impugnante, reconhece tão somente a ausência de obrigação dos filiados do SEAC/DF de serem inscritos junto ao Conselho Regional de Administração, e declara o direito do sindicato de “expedir certidões e atestados”, referida decisão não tratou da obrigatoriedade registro dos atestados de capacidade técnica, para fins de licitação pública, junto aquela entidade sindical.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art 11 do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito do Impugnante.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

JASMONE CLAUDINO BRAGA
Pregoeiro / ESMPU